

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2003

Institui Programa de Alimentação para os trabalhadores da Construção Civil.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, institui o Programa de Alimentação para os trabalhadores da Construção Civil.

O Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de que as empresas de construção civil forneçam café da manhã e almoço aos empregados contratados para trabalharem em seus canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho. A concessão do benefício seria regida pelo disposto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que autoriza a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. De acordo com a proposta, a mencionada dedução não poderia exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente e, a 5% (cinco por cento) e, cumulativamente, com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD), nessa ordem.



Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada em 19/05/2004, o Projeto de Lei nº 2.134/2003 foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as



proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em relação ao mérito, o Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, é pertinente, pois busca assegurar condições mínimas de alimentação aos trabalhadores da construção civil, segmento caracterizado por intensa carga física e longas jornadas em ambientes muitas vezes insalubres. A obrigatoriedade de fornecimento de café da manhã e almoço contribui diretamente para a preservação da saúde, da segurança e da produtividade desses profissionais, além de reduzir acidentes decorrentes de fadiga e má nutrição. A medida reforça a função social da atividade empresarial, harmonizando a busca por eficiência econômica com o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais do trabalhador.

Entretanto, entendemos que cabem aperfeiçoamentos ao projeto de lei. Para dar mais clareza à aplicabilidade da Lei nº 6321/1976, inserimos a possibilidade de fornecimento de alimentação diretamente pela empresa de construção civil ou através da referida lei. Também ajustamos a numeração da Lei nº 6321/1976 no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.134/2003, e adicionamos a regulamentação por parte do Poder Executivo. Por fim, suprimimos o art. 3º, por violar a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, somos:

**a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não**

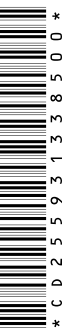


**cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.134, de 2003; e**

**b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, com o substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2003

Institui Programa de Alimentação para os trabalhadores da Construção Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de construção civil devem fornecer café da manhã e almoço aos trabalhadores contratados para atuarem em seus canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho, diretamente ou por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, quando tal obrigação decorrer de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou de legislação específica.

Art. 2º O programa de alimentação previsto nesta Lei observará o disposto na Lei nº 6.321, de 1976, nos termos da regulamentação do Poder Executivo federal.

Art. 3º A implementação das medidas previstas nesta Lei incidirá exclusivamente sobre fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor e não autorizará, em qualquer hipótese, revisão, alteração, renegociação ou recomposição dos contratos privados em vigor, nem revisão, repactuação, reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro ou qualquer outra forma de modificação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos vigentes, incluídos seus aditivos.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora

